

TRANSEXUALISMO:
EFEITOS CIVIS DA MUDANÇA DE NOME NO REGISTRO CIVIL¹

EDUARDA HOFFMANN²

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo a análise da figura transexual, trazendo à baila o direito ao nome, que constitui elemento essencial dos direitos de personalidade, de forma a resguardar o direito dos transexuais à alteração do seu nome constante no Registro Civil. Analisando referidas questões, abordar-se-ão os efeitos civis decorrentes da alteração do nome, visando demonstrar que a cirurgia de mudança de sexo pode e deve ser utilizada como meio para o pleno exercício dos direitos do cidadão. Assim, superando o fato de que a maioria das questões atinentes ao tema são consideradas tabu, sofrendo preconceito da maior parte da população, este será abertamente debatido, visando sempre resguardar os direitos do transexual.

Palavras-chave: Direito de Personalidade, Transexualismo, Direito ao Nome, Mudança de Sexo, Igualdade, Efeitos Jurídicos, Direito Civil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho não visa estudar profundamente a sexualidade, nem discutir temas médicos. Ainda que seja necessária a abordagem da questão, versará acerca da importância do reconhecimento do direito à identidade pessoal dos transexuais. Partindo-se de conceitos de direitos de personalidade, será analisado um dos elementos essenciais para individualizar a pessoa dentro da sociedade onde vive: o nome. Conforme reconhecido pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional, o direito à identidade pessoal é inerente a todos os indivíduos, constituindo um direito absoluto. Nas palavras do ilustre doutrinador Pontes de Miranda, “ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome”³.

Constituindo um Direito de Personalidade, o direito ao nome é o principal elemento individualizador da pessoa. No caso dos transexuais, somado ao nome, o direito à sua identidade sexual é elemento constitutivo de sua personalidade. O indivíduo deve ser reconhecido de acordo

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pelo Prof. Orientador Daniel Ustároz, pelo Prof. Plínio Saraiva Melgare e pelo Prof. Cristiano Heineck Schmitt, em 16 de junho de 2014.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: eduardahoff@gmail.com.

³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 127.

com as suas mais íntimas convicções, independentemente daquilo que consta em seu Registro Civil.

Entretanto, considerando que o transexual é, em apertada síntese, um indivíduo que acredita pertencer ao sexo oposto ao seu e reprova veementemente seus órgãos sexuais externos, abraçando todas as medidas possíveis para se tornar indivíduo do outro sexo, ao adotar aparência de um gênero e possuir nome compatível ao de outro, torna-se alvo de preconceitos.

Para que possa modificar o nome constante em sua Certidão de Nascimento, o transexual precisa ajuizar ação requerendo tal alteração, mediante essencial comprovação de que é portador de Transtorno de Identidade de Gênero (TIG). Contudo, muitos Tribunais ainda possuem posicionamento majoritário no sentido de que a realização da cirurgia de transgenitalização configura requisito para a possibilidade de alteração do Registro.

Existem, contudo, transexuais que apesar de serem reconhecidamente portadores de disforia de gênero, ainda não foram submetidos à cirurgia por falta de recursos, ou até mesmo porque aguardam na 'fila' para a realização do procedimento. Assim, obrigá-los a manter o seu nome original, incompatível com o seu sexo psicológico, é submetê-los a sofrimento completamente desnecessário.

Destarte, no presente estudo, as questões atinentes à disforia de gênero, tema controvertido, porém muito importante no universo de estudo, serão analisadas, sendo apresentada sua definição, dentre outros aspectos relevantes, bem como a possibilidade e os efeitos civis decorrentes da alteração do nome constante no Registro Civil de transexuais, especialmente no que tange aspectos atinentes ao Direito de Família.

Diante a ausência de legislação específica no Brasil, objetiva-se contribuir para o esclarecimento da questão, a partir de uma interpretação sistemática de nosso ordenamento, utilizando-se de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, tendo sempre em mente o bem estar e a dignidade do transexual, que deve ser preservada. Ao transexual deve ser assegurada uma vida digna, com inclusão social e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

1 DIREITOS DE PERSONALIDADE

1.1 AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se necessário conceituar aquilo que a doutrina tradicional classifica por 'pessoa'. Nas palavras de Maria Helena Diniz⁴, corresponde a um "ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito". O sujeito de direito é aquele possuidor de um dever jurídico, "de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de se fazer valer". Em outras palavras, todas as pessoas, como cidadãs que compartilham uma vida em sociedade, independentemente de raça, sexo, orientação sexual, classe econômica ou religião, têm suas relações diárias regidas por normas e princípios que visam protegê-las, assegurando-lhes

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: direito das coisas. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 116.

direitos e obrigações para uma convivência harmoniosa. Pode-se afirmar, assim, que cada indivíduo é a personificação desses direitos e obrigações em si.

No rol dos direitos, encontra-se uma divisão; uma categoria constituída pelos “direitos primeiros”, que corresponde aos direitos fundamentais. Conforme destacado por Ingo Wolfgang Sarlet⁵, o constituinte outorga aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que integram o que se pode denominar de núcleo da Constituição formal e material. É a partir dos direitos fundamentais que toda a legislação brasileira é desenvolvida, eis que sua finalidade primária é tutelar os interesses da pessoa humana.

Dentre os direitos fundamentais, vigem aqueles voltados à proteção de bens extrapatrimoniais oriundos da pessoa em si. Denominados ‘direitos da personalidade’, são os protetores das qualidades da personalidade humana⁶. A personalidade é considerada um atributo jurídico⁷ inerente ao próprio indivíduo, que assegura e influi em sua capacidade de agir. Cada um é possuidor de direitos e livre para contrair obrigações, “tendo assim a chamada capacidade de direito ou personalidade”⁸. Nas palavras do embaixador Pontes de Miranda, “a personalidade é a possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções”⁹.

Orlando Gomes¹⁰ destaca dois requisitos essenciais para a configuração da personalidade: a sua existência e duração, e a sua individualização. Para o autor, a personalidade inicia-se com nascimento com vida e finda com a morte do sujeito. Já quanto à questão da individualização da pessoa, são três os elementos que a definem: o nome, o estado e o domicílio, eis que “pelo nome, identifica-se a pessoa. Pelo estado, a sua posição na sociedade política, na família, como indivíduo. Pelo domicílio, o lugar de sua atividade social”¹¹. A personalidade, portanto, identifica e individualiza a pessoa junto à sociedade onde vive, além de servir como identificação pessoal, uma vez que lhe atribui um nome; uma face.

O conceito de personalidade igualmente transmite a ideia de que todas as pessoas, de forma igualitária, são aptas a adquirir direitos e contrair obrigações. É ela que garante a todos a possibilidade de figurarem como sujeitos das relações jurídicas. Maria Helena Diniz, baseando-se em Haroldo Valladão, assevera que a personalidade “é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”¹². A personalidade consiste na parte intrínseca do indivíduo, que é transmitida ao exterior através desses direitos e obrigações a ele inerentes.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 75.

⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 19.

⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 141.

⁸ WALD, Arnoldo. **Direito civil: introdução e parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.117.

⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 127.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 143

¹¹ Ibidem. p. 148.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: direito das coisas. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 116.

A artigo 2º do Novo Código Civil brasileiro¹³ preceitua que toda pessoa adquire personalidade a partir do seu nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro, que apesar de ainda estar no ventre materno, já é sujeito de direitos. Elimar Szaniawski¹⁴ refere que o Código Civil concede personalidade natural à “pessoa que já foi concebida, mas que ainda não nasceu”. Da mesma forma, nos termos do artigo 6º da mesma carta¹⁵, ela extingue-se com a morte, podendo esta ser real ou presumida. Nesse sentido, GOMES destaca os casos de *personalidade fictícia*, onde o nascituro, o ausente e a pessoa com possibilidade de vir a existir também são legítimos possuidores desses direitos. Em suas palavras, “o Direito toma em consideração mera eventualidade, qual seja a de um ser vir a existir, não estando sequer concebido”¹⁶. Conforme bem preceituado por Elimar Szaniawski, “sendo pessoas, possuem possibilidade e capacidade de direito, outorgando-lhes a lei a necessária representação”¹⁷.

Há que se destacar, todavia, que para o pleno exercício da personalidade, faz-se necessária a presença de capacidade, de titularidade e de legitimação. Um sujeito pode ser possuidor/titular de um direito, mas não ser capaz de exercê-lo. A capacidade é um conceito abstrato, que corresponde à própria manifestação do poder de ação que se encontra implícito no conceito de personalidade, enquanto que a legitimação é concreta. “Diz-se que o sujeito capaz está legitimado para exercer o direito de que é titular quando pode agir in concreto”¹⁸.

Dessa forma, o conceito de personalidade deve ser considerado sob dois aspectos distintos: o aspecto subjetivo, através do qual se reconhece a capacidade que toda pessoa possui de ser titular de direitos e obrigações; e o aspecto objetivo, onde “tem-se a personalidade como um conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”¹⁹. A partir desse segundo sentido são deduzidos os denominados “direitos de personalidade”, que são intransmissíveis e importam apenas à pessoa do seu possuidor.

Além de tutelar a personalidade do indivíduo em si, o nosso Código Civil tutela também os direitos dela inerentes. Os referidos “direitos de personalidade” encontram guarida entre os artigos 11 a 21 do Novo Código Civil. Tais direitos também são constitucionalmente resguardados, podendo ser oponíveis até mesmo em face do Estado e do interesse público, eis que:

são também objetos dos denominados ‘direitos e garantias fundamentais’, do art. 5º e ins. da CF, que revelam aspectos de direito indisponíveis e protegidos de maneira especial no Estado Democrático de Direito²⁰.

¹³ Art. 12, CC: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

¹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005; p. 65.

¹⁵ Art. 6º, CC: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

¹⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002; p. 143.

¹⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005; p. 64.

¹⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002; p. 142.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro** – temas de Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; p. 27.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 59.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira instituída em 1988 estabelece, em seu Título I, a proteção da dignidade humana e a prevalência dos direitos fundamentais do homem, garantindo-os.

Tendo sempre em mente os interesses e a dignidade da pessoa humana como base para qualquer legislação a ser produzida, aos direitos oriundos da personalidade é assegurado local de destaque em todo o ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 reservou-lhes um capítulo inteiro, pois além de fundamentais à condição humana, prestam-se para o objetivo primordial de preservar e assegurar o respeito e os direitos inerentes de todos os cidadãos. Pode-se, dessa forma, inclusive afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental-diretor, de acordo com o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez que a pessoa natural constitui o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica²¹. Ou seja, “o respeito à vida e aos demais direitos correlatos decorre de um dever absoluto por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer”²².

Assim, essencialmente assentados no princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade são aqueles considerados essenciais ao indivíduo, servindo para resguardar a sua dignidade – que também é protegida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988²³ –, bem como o seu direito à vida, à liberdade, à honra, à intimidade. Nas palavras de Pontes de Miranda²⁴, “os direitos de personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”. Arnoldo Wald caracteriza os direitos de personalidade da seguinte forma:

Os direitos de personalidade, ou personalíssimos, são direitos absolutos, aos quais correspondem deveres jurídicos de todos os membros da comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular, distinguindo-se assim dos direitos reais que recaem sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica²⁵.

São direitos individuais indisponíveis e subjetivos, eis que intimamente ligados à pessoa humana, produzindo um dever jurídico de abstenção para todos os demais membros da comunidade, pois possuem eficácia *erga omnes*²⁶. Todos os direitos de personalidade são absolutos, sendo exigida uma conduta negativa de terceiros. Ninguém pode transpor os direitos personalíssimos de outrem, mas deve sempre respeitá-los, de forma que sua inobservância pode

²¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005; p.137.

²² CHAVES, Antônio. **Direitos à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes)**. Esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo”. Direito ao cadáver e a partes do mesmo. Disponível em <[https:// http://rtonline.com.br/](https://http://rtonline.com.br/)>. Acesso em 20.mar.2014.

²³ Art. 1º, CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

²⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 69.

²⁵ WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992; p. 134

²⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002; p. 152.

gerar indenização a título de danos morais²⁷. Nesse sentido, conforme assertiva de Maria Helena Diniz, os direitos de personalidade possuem duas dimensões:

Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social²⁸.

Seguindo o pensamento da autora, os direitos personalíssimos também são classificados como “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”²⁹. Nesse cenário, os direitos de personalidade são absolutos, por terem eficácia *erga omnes*, exigindo de todos um dever geral de abstenção; são extrapatrimoniais por não possuírem valor econômico; irrenunciáveis, uma vez que não podem ser alienados, nem ser objeto de avaliação pecuniária; inextinguíveis, pois, salvo em razão da morte da pessoa, sempre irão existir; indisponíveis, porque “não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular”³⁰, de forma que jamais poderão passar da pessoa de seu possuidor. Eles sempre irão acompanhar aquele indivíduo, desde o seu nascimento, perpetuando-se até o momento em que vier a falecer.

Ao contrário do que ocorre, a título exemplificativo, com a propriedade, que pode ser transmitida aos herdeiros do *de cuius*, os direitos de personalidade são exclusivos de seu titular. Eles “nascem e morrem com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos, ou recebidos por herança”³¹. Destaca-se, todavia, que até mesmo após a morte, nos termos do artigo 12, parágrafo único do Código Civil³², os legítimos herdeiros do falecido podem fazer inibir ou interromper lesão ou ameaça aos seus direitos personalíssimos, uma vez que, nas palavras de Anderson Schreiber, “os direitos personalíssimos projetam-se para além da vida de seu titular”, de forma que sua inobservância é passível de indenização.

Em outras palavras, o objeto dos direitos de personalidade é interior, pois inseparável do seu titular. Tais direitos nascem e extinguem-se com o seu possuidor, não podendo ser adquiridos

²⁷ DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PREVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70058914698, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/05/2014)

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: direito das coisas. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002; 118 p.

²⁹ Ibidem. p. 120.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013; p. 24.

³¹ Idem.

³² Art. 12, CC. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo Único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha retam ou colateral até o quarto grau.

ou transmitidos a outrem, nem estando sujeitos à execução forçada³³. Eles constituem permissões concedidas pela norma jurídica a cada sujeito individualmente, conferindo-lhe plena liberdade para defender aquilo que lhe é próprio, como a honra, a reputação, a autoria, da maneira que entender mais adequada, sem medo de represálias, desde que respeitando os limites dos direitos dos demais. Conclui-se, destarte, que direitos de personalidade são fidedignamente direitos fundamentais. Esse é o entendimento de Anderson Schreiber:

Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos de personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com a previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais³⁴.

Conforme previsto pelo artigo 3º, IV da CF/88, compete à República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Até mesmo nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida em 1948³⁵, todos os povos e todas as nações devem buscar sempre promover os direitos e liberdades de todos, garantindo-lhes igualdade de condições, tanto no que tange a questão da dignidade, como a dos direitos.

Cumprido ao Estado, assim, instituir e aplicar leis que assegurem a cada um a possibilidade de buscar a proteção dos direitos personalíssimos que lhe pertencem, sempre respeitando todas as outras pessoas que compartilham do convívio social. Conforme pontualmente previsto no artigo 11 do Código Civil³⁶, o exercício da personalidade de cada um não pode sofrer limitações voluntárias. A lesão a qualquer dos direitos de personalidade, sejam eles positivamente previstos no Código Civil ou dele deduzidos, configura dano moral, sendo passível indenização.

É com base nesses preceitos fundamentais vinculados aos direitos personalíssimos, que o Novo Código Civil brasileiro consolidou as questões atinentes à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social. Por não apresentar um rol fechado ou taxativo, mas muito pelo contrário, dispor de cláusulas gerais, além dos atributos personalíssimos previstos nesse Diploma legal, outros direitos inerentes da dignidade humana podem ser dele deduzidos ao se revelarem ameaçados, de forma que sua proteção pode vir a ser assegurada. Não obstante, as cláusulas gerais presentes no Código Civil devem sempre ser interpretadas à luz dos princípios assentados na Constituição Federal, eis que visam proteger a pessoa humana e todos os seus atributos. Nesse sentido, o posicionamento de Elimar Szaniawski:

As cláusulas gerais contidas no Código Civil devem ser lidas e interpretadas em consonância harmônica com a ideologia sobre a qual se assenta a Constituição,

³³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 61.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013; p. 14.

³⁵ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 01.abr.2014.

³⁶ Art. 11, CC: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

como um sistema jurídico uno, alicerçado sobre seus princípios eminentemente sociais que asseguram o bem estar comum, mas que, igualmente tem por base o respeito à pessoa humana e à sua dignidade, expressas como princípio fundamental no inciso III, do art. 1º³⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana sempre deve ser tomado como ponto de partida para a produção de qualquer lei, norma, decreto, ou qualquer outro texto legal. Ninguém pode transpor os direitos de outrem, sobretudo seus direitos de personalidade, pois todos são iguais perante a lei, devendo ser sempre tratados de forma igualitária e justa, sem qualquer forma de discriminação. Os direitos personalíssimos, portanto, devem ser tutelados não apenas pelo Estado e em face do Estado, mas também contra a exploração incessante do homem pelo homem. Essa tutela deve ser inclusive mais rígida pelo fato de que os direitos personalíssimos auxiliam na construção da imagem que a pessoa tem de si mesma, na medida em que, nos termos do Capítulo II do Código Civil, concede a cada um a possibilidade de buscar os seus inerentes direitos.

Dessa maneira, são assegurados os elementos indispensáveis à vida em sociedade, a fim de que cada um possa ter uma vida digna e independente, podendo sempre optar pelo que lhe faz bem e o torna completo como pessoa. Tanto o corpo, compreendido nesse caso como o gênero biológico e psíquico, quanto o nome, deixam transparecer aos demais o que torna aquela pessoa como única, tanto no âmbito público, como no âmbito privado.

Ante todo o exposto, conclui-se que os direitos de personalidade não se exaurem nas possibilidades descritas em lei. A cada dia, com base na experiência, na doutrina, na prática jurídica são sempre deduzidos novos direitos. Contudo, há que se destacar aquele com previsão no artigo 16 do Código Civil³⁸ que, do ponto de vista do presente estudo, pode ser considerado como o primordial para a formação do indivíduo como um todo: o direito ao nome.

1.2 DIREITO AO NOME DA PESSOA FÍSICA

Um dos direitos de personalidade que tem levantado maiores debates é o direito ao nome da pessoa natural que é, ao mesmo tempo, forma de individualização da pessoa e um atributo de sua personalidade³⁹. Toda e qualquer pessoa física identifica-se pelo seu nome. É a partir dele que cada indivíduo constrói a sua personalidade e a expõe, sendo reconhecido por isso. É o nome que individualiza cada integrante da sociedade, unindo-se a ele de tal forma que se tornam um só. Nome e personalidade andam juntos ao longo da vida de todos os indivíduos, inclusive perpetuando-se após a sua morte. Esses elementos continuam servindo como referencial, seja ele fundado em sentimentos pessoais ou em reconhecimento público, sendo passível de tutela *erga omnes*. Nesse sentido discorre Pontes de Miranda:

Nome é expediente de identificação pessoal. Um dos expedientes. À medida que a pessoa cresce, vive, se educa, se projeta na vida social, o nome, que por bem

³⁷ Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 179.

³⁸ Art. 16, CC: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

³⁹ WALD, Arnoldo. **Direito civil**: introdução e parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 123.

dizer se cola à personalidade, como que se liga, se consolida, se fundiona com a personalidade da mesma⁴⁰.

O direito ao nome abordado no presente estudo é extrapatrimonial, distinguindo-se dos direitos de propriedade imaterial, exteriores à personalidade de seu titular, como, por exemplo, o nome comercial e a marca de fábrica ou de comércio, que possuem conteúdo econômico e são transferíveis, constituindo elementos integrantes do fundo de comércio⁴¹. Em verdade, apesar de ser um direito absoluto, não há nada relativo à propriedade no direito ao nome⁴².

Todo brasileiro deve possuir um nome e um número no Registro Geral de pessoas físicas. O direito ao nome é considerado um direito à integridade moral⁴³. Conforme classificação de Amorim⁴⁴, o nome é obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, inacessível, extra comercial, inexpropriável, intrasmissível, irrenunciável e com mutabilidade relativa. No Direito Civil brasileiro, o Código Civil de 2002 inclusive determina, em seu artigo 16, que: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”. Nesses termos, o nome é classificado como direito personalíssimo e extrapatrimonial, possuindo como fonte a lei e não o registro, servindo este apenas como instrumento para a comprovação de sua existência⁴⁵.

Assentado na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973), mais especificamente em seu Título II, o registro do nome é ato essencial e obrigatório. Quando do nascimento de uma pessoa, seus progenitores deverão necessariamente inscrever o seu nascimento no Registro Civil de pessoas naturais (artigo 29, inciso I⁴⁶), onde tiver ocorrido o parto, ou no local da residência dos pais, no prazo de quinze dias (artigo 50, *caput*⁴⁷), salvo no caso peculiaridades descritas pelo próprio dispositivo legal. Não obstante, há de se destacar que o nome da pessoa só gera efeitos no mundo jurídico através do registro do nascimento. Conforme discorre Pontes de Miranda, o ordenamento brasileiro não admite para fins de efeitos jurídicos apenas o nome de batismo:

O direito brasileiro não abriu entrada ao direito eclesiástico, a respeito de batismo e de imposição de nome; por conseguinte, a pessoa, que foi batizada com um nome, pode ser registrada com outro, e só esse último suporte fático entra no mundo jurídico⁴⁸.

Destarte, no assento do nascimento deverá constar, nos termos do artigo 54 da referida Lei, as informações acerca do nascimento, como dia, mês, ano, lugar do nascimento, o sexo da

⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 128.

⁴¹ WALD, Arnoldo. **Direito civil**: introdução e parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2003; p. 125.

⁴² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 139.

⁴³ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002; p. 156.

⁴⁴ AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003. Páginas 29 a 38.

⁴⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002; p. 157.

⁴⁶ Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

⁴⁷ Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

⁴⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 128.

criança, bem como o nome e prenome que lhe forem atribuídos, além de outros dados de seus familiares. Até mesmo na hipótese de o recém-nascido ser declarado natimorto, ou morto por ocasião do parto, o artigo 53 e §2º da Lei de Registros Públicos⁴⁹ estabelece que deve ser feito o registro com os elementos cabíveis, fazendo-se referência, porém, do óbito. Caso o bebê tenha morrido ao nascer, tendo chegado a respirar, deverão ser realizados dois assentos: um do nascimento e outro do óbito, constando neles remissões recíprocas. O nome, assim, é elemento essencial a ser concedido a todas as pessoas nascidas em território brasileiro, independentemente de seu nascimento com vida, ou não.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da previsão na Lei dos Registros Públicos, o direito ao nome da pessoa física é previsto e tutelado pelo Código Civil em seus artigos 16 a 19. Assim, além do nome, também deve ser inscrito o sobrenome, que corresponde ao “nome de família” daquele indivíduo em questão. Sobre o tema, transcreve-se posicionamento de José Roberto Neves Amorim:

Com o passar do tempo e a organização da sociedade, os nomes completos (prenome, nome de família ou sobrenome) tornaram-se hereditários, ganhando força jurídica, atingindo o atual estágio do sistema moderno, com nome próprio (prenome) acrescido do da família ou hereditário⁵⁰.

Resta inegável a importância do nome para a identificação das pessoas, que é condição essencial para a prática de todos os atos da vida civil. O nome garante ao seu titular o direito ao seu uso e gozo em todos os momentos de sua vida, quer pública ou privada. Citando Serpa Lopes, Amorim refere que o nome não é uma mera distinção entre pessoas na sociedade, mas também uma forma de garantir sua fixação jurídica, facilitando a aplicação da lei e o adimplemento obrigacional:

Na visão de Serpa Lopes, o nome visa ministrar o conjunto de elementos que permitam, de um lado, distinguir socialmente uma pessoa da outra; de outro, sua fixação jurídica, quando necessária. Essa individualização é conseguida por meio do nome, correspondendo a uma necessidade de ordem pública, qual seja a de impedir que uma pessoa se confunda com a outra, e a de facilitar a aplicação da lei, o exercício de direito e o adimplemento de obrigação, sendo, assim, um sinal que a marca⁵¹.

O direito à identidade é um dos pilares da dignidade humana, sendo considerado um direito fundamental. Cada um possui uma afinidade com o seu nome, pois, juntamente com o gênero ao qual pertence, é ele que define a sua identidade. “Trata-se de símbolo da personalidade do indivíduo, particularizando-o e identificando-o na vida social”⁵². Ademais, cabe destacar que o

⁴⁹ Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

⁵⁰ AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

⁵¹ Ibidem. p. 6-7.

⁵² Ibidem. p. 5.

nome até mesmo auxilia na construção da imagem que o seu possuidor tem de si mesmo. Nesse sentido, destaca-se o brilhante comentário de Tereza Rodrigues Vieira:

O ser humano sem nome é apenas realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica de sua personalidade. Assim, o nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte⁵³.

Compreendido no rol dos direitos de personalidade, o direito ao nome civil é inerente à própria pessoa, pois lhe atribui um rosto e, juntamente com os demais atributos da personalidade da pessoa natural, como a capacidade, a fama, o domicílio, é um mecanismo de identificação do indivíduo perante a sociedade, fatos que indubitavelmente tornam sua natureza jurídica clara. Sobre o tema, José Roberto Neves Amorim⁵⁴ declara que “com caráter de exclusividade, o nome gera ao seu titular o direito de uso e gozo em todos os momentos de sua vida, quer pública, quer privada, exigindo de outrem a abstenção de uso e o respeito ao mencioná-lo”. Inclusive, tal disposição está prevista no nosso Código Civil de 2002, em seus artigos 16 a 19⁵⁵. Sobre o assunto, cabe transcrever comentário tecido por Rosa Maria de Andrade Nery, atualizadora do livro do ilustre doutrinador Pontes de Miranda:

Como o nome é o mecanismo identificador máximo da pessoa, sua proteção compõe a proteção de sua imagem e dignidade humana. Tanto a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, como a Convenção de Direitos da Criança das Nações Unidas em 1989 e diversos outros pactos internacionais, reconhecem ao ser humano, desde o seu nascimento, direito à identidade pessoal. A proteção do ser humano desde seu nascimento exige sua identificação e portanto o registro de seu estado civil e a aposição de nome que revele seu estado familiar.⁵⁶

Em outras palavras, o nosso ordenamento jurídico busca sempre proteger a identidade de cada um de seus cidadãos, ao determinar como obrigatória a sua inscrição oficial junto ao Cartório de Registros Públicos, conforme prevê o *caput* artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73):

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Todavia, a concepção rígida de imutabilidade do nome foi sendo gradualmente relativizada na legislação brasileira. A Lei n.º 9.708/98 alterou a redação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, permitindo a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Além disso,

⁵³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012; p.8.

⁵⁴ AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003; p. 06.

⁵⁵ Art. 16, CC. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17, CC. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18, CC. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19, CC. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

em casos específicos onde o nome que foi concedido ao indivíduo pode vir a expô-lo ao ridículo por possuir erro de grafia, por exemplo, pode ser concedido o direito à alteração do nome constante no Registro Civil. Essas possíveis alterações, previstas nos artigos 109 a 113 da referida Lei, garantirão um melhor convívio entre aquele sujeito e a sociedade em geral, eis que não possuirá um nome que o constranja. Sobre a questão, Anderson Schreiber colaciona algumas considerações:

A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em um conjunto variado de hipóteses, que abrange a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, a alteração do prenome suscetível de expor o seu titular ao ridículo, a alteração ou substituição do prenome com a inclusão de apelido público notório, a alteração do nome em virtude de adoção, a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nomes de família, e assim por diante⁵⁷.

Ou seja, quando o nome atribuído à pessoa pode causar-lhe danos, sejam eles de ordem moral, psicológica ou social, ocorre uma relativização da antiga concepção rígida de imutabilidade, abrindo-se espaço para as exceções previstas em lei. Inclusive, a E. Corte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui posicionamento majoritário no sentido de que a alteração do nome da pessoa natural só é possível nos casos em que o mesmo pode acarretar-lhe algum prejuízo. A mera insatisfação da pessoa com o seu prenome não é elemento capaz de justificar a alteração:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO REGISTRO CIVIL SOMENTE RELATIVIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. Não se acolhe a pretensão de retificação do registro civil para alteração de prenome, ante o princípio da imutabilidade do registro civil, somente relativizado em situações excepcionalíssimas, quando o nome expõe o portador ao ridículo ou gera problemas de identificação social, o que não é o caso dos autos. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043878974, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/09/2011).

Cabe, inclusive, colacionar trecho de decisão da Corte em situação semelhante:

Embora o nome Diogenes seja, de fato, pouco comum, a prova produzida tão-somente evidencia a sua insatisfação com seu próprio nome, não sendo comprovada nenhuma situação em que o nome o tenha exposto ao ridículo e a um efetivo constrangimento. Veja-se que das três testemunhas ouvidas em Juízo, todas conheciam o apelante por “Diogenes” e apenas reforçaram que o requerente relatava desconforto pela dificuldade de pessoas estrangeiras pronunciarem seu nome (fls. 36-39).

É de salientar que a dificuldade de pronúncia por estrangeiros, por mais que o apelante esteja estudando em outro país, não justifica a pretendida alteração, pois sabidamente não é fenômeno que ocorre apenas em relação ao nome Diogenes, mas sim a qualquer nome que não seja comum à cultura e à língua da pessoa pronunciante.

O que se extrai da narrativa do requerente, em verdade, mais denota a busca de atendimento de uma mera conveniência, o que destoaria do espírito que inspira a Lei de Registros Públicos, que consagra a imutabilidade de prenome, ressalvando a

⁵⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p. 137.

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013; p. 188.

possibilidade de alteração motivada do nome por situação extremamente excepcional, que não está aqui configurada⁵⁸.

Cabe ainda destacar, a título meramente complementar, a ocorrência de outros casos onde também é possível a alteração do nome constante no Registro Civil. À luz do direito de família, existe a possibilidade de alteração nos casos de, por exemplo, casamento, separação consensual ou jurídica, divórcio, viuvez, união estável, inclusão do nome da mãe e dos avós, bem como no caso de reconhecimento de filiação não-matrimonial. Além disso, em casos específicos de erro de grafia⁵⁹ e de tradução de nomes estrangeiros⁶⁰, também pode ser conferido o direito à sua alteração.

Sobre a questão de mudança do nome, pode-se inclusive fazer uma analogia com casos de responsabilidade civil, onde é pleiteado o direito à percepção de indenização por danos morais. Para que alguém possa receber indenização a tal título, é indispensável a existência de efetivo dano moral, consistindo esse, nas palavras Sérgio Cavalieri Filho, em sofrimento ou humilhação que transcendam à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo:

[...] só deve ser reputado como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo⁶¹.

Trazendo-se referido debate para o tema em questão, igualmente tem cabimento a indenização por danos morais apenas em casos onde o sofrimento foge à normalidade; a alteração do nome civil só é possível quando gera verdadeiros danos ou perturbação intensa ao seu possuidor. Contudo, apesar de não se tratar de caso de responsabilidade civil, existe um dever de indenizar no caso de inobservância do dever de abstenção e respeito à utilização de nome de terceiros. Destarte, em casos onde o respeito ao nome da pessoa é violado, gera-se a possibilidade de indenização pecuniária. Sobre a questão, discorre Maria Helena Diniz:

Nos arts. 16 a 19 tutela o Código Civil o direito ao nome contra atentados de terceiros, tendo-se em vista que ele integra a personalidade, por ser o sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa, identificando-a na família e na sociedade. Reprime-se abuso cometido por alguém que o exponha ao desprezo público ou ao ridículo, violando a respeitabilidade de seu titular, acarretando dano moral ou

⁵⁸ TJRS, Apelação Cível Nº 70054015300, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 01.08.2013.

⁵⁹ APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. É justificável a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73. Equívoco cartorário que culminou com erro de grafia do nome da autora. Possibilidade de alteração. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70059539957, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014)

⁶⁰ REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME. Evidenciado que o nome masculino de origem estrangeira causa constrangimento a seu detentor por corresponder a nome feminino de larga utilização no Brasil, configurada está situação excepcional a ensejar a alteração de prenome. Inteligência do art. 57 da Lei 6.015/73. Por maioria, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, vencido o Relator. (Apelação Cível Nº 70015218696, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 13/09/2006)

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83/84

patrimonial, suscetível de reparação, mediante supressão de uso impróprio do nome ou indenização pecuniária⁶².

Existem casos ainda mais excepcionais, como a questão dos transexuais, onde o seu nome e sexo civis, constantes do seu Registro Civil, não são compatíveis com o seu sexo biológico e psicológico. Nesses casos, os indivíduos também precisam movimentar a máquina judiciária para obterem o direito de alterar o nome constante em seu Registro Civil, eis que oposto ao seu sexo psicológico. Porém, para obterem a satisfação de suas pretensões, os transexuais precisam superar requisitos adicionais estabelecidos pelo sistema Judiciário, que serão a seguir abordados no presente estudo. A título exemplificativo, colaciona-se ementas de duas decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013580055, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/08/2006)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030772271, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/07/2009)

Conclui-se, portanto, a partir do anteriormente delineado, que o nome constitui direito fundamental, eis que intimamente ligado à personalidade de cada um. Ele constitui elo de ligação entre a pessoa natural e a sociedade em geral⁶³. Para efeitos de publicidade e proteção, o nome deve obrigatoriamente ser inscrito junto ao Registro Civil de pessoas físicas, possuindo exclusividade de uso do seu titular. Apenas em casos excepcionais é admitida a sua alteração. Dentre eles, destaca-se o caso de transexuais, cujo nome não é compatível com a sua identidade psicológica.

2 DIREITO À MUDANÇA DO NOME DOS TRANSEXUAIS

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: direito das coisas. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002; p. 126.

⁶³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001; p. 124.

2.1 CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO

O transexualismo, disforia de gênero, ou Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) traduz-se como um distúrbio de identidade de gênero⁶⁴. Trata-se de um desejo de viver e ser aceito como indivíduo do sexo oposto ao seu. São pessoas insatisfeitas e muitas vezes infelizes com o gênero biológico no qual nasceram, utilizando-se de hormônios e intervenções cirúrgicas para adaptar seu sexo físico ao seu sexo psicológico, que conflitam entre si. Esse ‘fenômeno’ é inclusive catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID 10), dentro dos ‘transtornos de identidade sexual’ (F 64) sendo o seu código o F 64.0: transexualismo, apesar de ser requerida a extinção dessa classificação.

A primeira cirurgia de mudança de sexo data de 1931. Ela foi apresentada pelo Instituto Hirschfeld de Ciência Sexual, localizado na cidade de Viena, e consistia na retirada do pênis e criação de uma vagina. No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação sexual foi realizada na cidade de São Paulo, no ano de 1971, pelo médico cirurgião Roberto Farina. Tempos depois de realizar a cirurgia, o médico foi processado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por suposta infração ao disposto no artigo 129, 2º, III, do Código Penal Brasileiro, ao causar “lesões corporais graves” ao seu paciente. O médico foi posteriormente absolvido, pois os julgadores entenderam que se tratava de uma “solução terapêutica”, sendo este o único meio de aplacar a angústia do transexual. Não se tratava de uma cirurgia invasiva, mas de uma intervenção essencial à felicidade do paciente.

A partir deste caso, dentre outros menos divulgados, surgiu um movimento que buscava “legalizar” a cirurgia de mudança de sexo. Dois projetos de lei foram apresentados, sendo o primeiro de autoria do Deputado Bocayuva Cunha e o segundo do Deputado José Coimbra. Ambos propunham a alteração da redação do art. 129 do Código Penal⁶⁵, visando descaracterizar a operação de redesignação sexual como ato de lesão corporal. Eles intentaram também alterar as previsões normativas da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973), de forma a permitir a modificação do assento de nascimento do transexual operado, em relação ao seu prenome e à sua identidade sexual, adequando-os ao seu novo sexo adquirido (SZANIAESKI, 1999, p. 17/18). Nenhum dos dois projetos foi aprovado.

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução nº 1.652/2002⁶⁶, autorizando a realização da cirurgia de transgenitalização para o tratamento de casos de disforia de gênero. A partir dessa Resolução foram aprovadas e aperfeiçoadas as Portarias nº 457, de 19 de agosto de 2008, da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS/MS⁶⁷ e nº 2.803, de 19 de Novembro de

⁶⁴ Importante destacar que o presente estudo utiliza-se da nomenclatura disponível na doutrina, de forma que, em momento nenhum, posiciona-se no sentido de o transexualismo ser uma doença ou utiliza-se de termos em seu sentido pejorativo.

⁶⁵ Art. 129, CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

⁶⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.652/2002**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em 26.abr.2014

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em 26.mar.2014

2013 do Ministério de Estado da Saúde⁶⁸, que regulamentam a realização de cirurgias de mudança de sexo, sendo denominado 'Processo Transexualizador' no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Visando assegurar a saúde integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais, foi posteriormente aprovada a Portaria 2.836, de 1º de dezembro de 2011 do Ministério de Estado da Saúde⁶⁹, diante da necessidade de ampliação de serviços de saúde específicos para atender as peculiaridades da referida população LGBT.

Há, contudo, que ser feita uma diferenciação entre transexualismo, homossexualismo, travestismo, bissexualismo e hermafroditismo. Apesar de todos serem considerados 'anomalias sexuais', não possuem o mesmo significado, tratando-se de conceitos diferentes. O homossexualismo caracteriza-se pelo fato de o indivíduo preferir uma pessoa do mesmo sexo para a relação afetiva e sexual⁷⁰. Ele aceita e orgulha-se de quem é e de sua preferência sexual, não buscando parecer-se com alguém do sexo oposto. O homossexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ocorrendo o inverso com a mulher homossexual⁷¹. No caso do bissexualismo/bissexualidade, o indivíduo possui como objeto de desejo homens e mulheres, de forma que seu comportamento sexual volta-se para ambos os sexos.

Os hermafroditas são pessoas que nasceram com órgãos sexuais de ambos os sexos, sendo um fenômeno muito raro na natureza. Normalmente, através de uma cirurgia, opta-se pela retirada de um dos órgãos sexuais, sendo mantido aquele que for predominante. No caso do travestismo, os indivíduos possuem uma inclinação ao uso de trajes típicos do sexo oposto. Diferentemente dos transexuais, os travestis estão satisfeitos com o seu sexo biológico e não buscam alterar a sua genitália, mas apenas parecerem-se com os indivíduos do sexo oposto, adotando sua vestimenta e seus trejeitos. Eles não são necessariamente homossexuais, podendo possuir uma relação saudável com uma pessoa do sexo oposto, numa relação heterossexual. Assim, apesar de ser um termo recorrentemente utilizado como sinônimo para casos de transexualismo, os conceitos de travestismo e transexualismo não se confundem, pois constituem fenômenos diferentes.

Os transexuais identificam-se com os indivíduos do sexo oposto, buscando tornarem-se um deles, uma vez que o seu sexo psicológico não combina com o seu sexo biológico/anatômico. Nas palavras de Elimar Szaniawski, "o indivíduo nega o seu sexo biológico e exige a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo anatômico"⁷². Conforme descrito por Tereza Rodrigues Vieira, o transexual masculino considera-se mulher e tem como parceiro, normalmente, um homem, de forma que enxerga essa

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803**, de 19 de novembro de 2013. Disponível em <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 26.mar.2014.

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836**, de 1º de Dezembro de 2011. Disponível em <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html>. Acesso em 24. abr.2014.

⁷⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 47.

⁷¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 156.

⁷² SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 49.

relação no plano heterossexual. Situação inversa ocorre com a transexual feminina, que acredita pertencer ao sexo masculino⁷³.

As causas desse transtorno de identidade de gênero não são totalmente conhecidas, de forma que se busca sua origem no campo da endocrinologia e da genética⁷⁴. Ainda assim, a ciência não conseguiu resolver o exato mistério acerca de sua origem. Sabe-se, entretanto, que ninguém escolhe a sua orientação sexual, pois ultrapassa a esfera das escolhas individuais. Nas palavras da ilustre Tereza Rodrigues Vieira, o transexualismo

é um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Geralmente, é acompanhado de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu sexo anatômico, manifestando desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica e a tratamento hormonal, com o intuito de adequar seu corpo ao sexo (gênero) almejado⁷⁵.

Conforme dados fornecidos pelo Dr. Drauzio Varella⁷⁶, em 66% dos transexuais, essa incompatibilidade surge durante a infância, sendo que nos demais casos, ela pode surgir tanto na adolescência, como na vida adulta. Os critérios utilizados para o diagnóstico do transtorno não seguem um padrão imutável e foram modificados ao longo do tempo. Nos termos da Resolução CFM nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina⁷⁷ (que revogou a Resolução CFM nº 1.652/02), a cirurgia de mudança de sexo não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, pois é uma cirurgia reparadora, essencial para a satisfação pessoal do paciente. No artigo 3º da Resolução, é estabelecido que para a identificação do transexualismo, é necessário, no mínimo, a obediência aos seguintes critérios: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e d) ausência de transtornos mentais.

Conforme previsto no artigo 4º da referida Resolução, o paciente deve ser assistido por uma equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, com o intuito de identificar com certeza a ocorrência do transtorno de identidade de gênero. Após a avaliação e o acompanhamento do paciente por no mínimo dois anos, para a realização da cirurgia também é necessário o diagnóstico médico de transgenitalismo, ser o paciente maior de 21 anos e não possuir características físicas inapropriadas para a cirurgia. O distúrbio deve apresentar-se de forma permanente. Caso o paciente esteja na fase pré-púbere e atender completamente os critérios diagnósticos do transexualismo, o tratamento hormonal deve ser

⁷³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 156.

⁷⁴ Ibidem. p. 159.

⁷⁵ Ibidem. p. 158.

⁷⁶ VARELLA, Drauzio. **Transexuais**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso em 14.fev.2014.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 26.abr.2014.

iniciado. Destaca-se, todavia, que nos casos onde ele é menor de idade, faz-se necessária a autorização dos pais para o início do tratamento⁷⁸.

Assim, para auxiliar a transformação, normalmente inicia-se com auxílio psiquiátrico e com tratamento hormonal. Tal tratamento, que também pode ser realizado em adolescentes conforme autoriza o Parecer nº 8/13 do Conselho Federal de Medicina⁷⁹, faz com que as características sexuais do novo sexo desenvolvam-se, mascarando aquelas do sexo original, que resta praticamente suprimido e imperceptível.

Contudo, apesar de o tratamento hormonal auxiliar na transformação, a solução mais eficaz ainda é a realização da cirurgia de transgenitalização. Há que se ratificar que se trata de uma operação corretiva e não mutiladora. Independentemente das vantagens ou desvantagens que possa acarretar, a cirurgia de mudança de sexo constitui a melhor forma que o transexual vislumbra para encontrar o seu equilíbrio emocional, de forma a conseguir desenvolver plenamente sua personalidade. O procedimento é inclusive é considerado um segundo estágio no seu tratamento.

As cirurgias são denominadas “Neocolpovulvoplastia” quando o órgão sexual masculino é transformado no órgão sexual feminino, e “Neofaloplastia” quando é feito o oposto (feminino/masculino). Para a realização da cirurgia são observados alguns critérios, que podem variar entre os serviços de apoio oferecidos aos transexuais:

Estabelecer um comportamento convincente do sexo oposto por – pelo menos – dois anos e ter crítica das limitações deste papel nas circunstâncias reais de sua vida; excluir co-morbidade psiquiátricas que exijam tratamento concomitante; o indivíduo não ter sido casado ou não ter filhos (critério relativo); haver história de evitação persistente do uso do pênis (para homens) na relação sexual⁸⁰.

Ou seja, se após o devido acompanhamento médico-psicológico chegar-se à conclusão de que aquele indivíduo, podendo ser ele homem ou mulher, realmente apresenta um quadro de transtorno de identidade de gênero, o melhor a se fazer, caso seja essa a sua vontade, é a realização de cirurgia de mudança de sexo. Sobre o tema, Hilário Veiga Carvalho, concluiu que:

Existindo a entidade transexual, a conduta médica a adotar deve partir de um diagnóstico bem claramente definido, a começar por uma coleta ampla, minuciosa, pluridimensional, de todos os elementos exigíveis a ponderar. Aliás, é exemplo perfeito a conduta adotada no caso de W. N.: todos os aspectos morfo-físio-psicológicos foram considerados, assim como tomada na devida consideração a componente social. Se o diagnóstico de transexualismo se firmou, desde logo se poderia dizer, com o emérito Prof. S., que só a via da correção cirúrgica seria de adotar. Entretanto, a prudência, que sempre deve estar presente em toda atuação médica, aconselha que se tentem, preliminarmente, todas as vias terapêuticas eventualmente permeáveis, ou seja: a terapêutica medicamentosa, inclusivamente hormonal, a terapia psicopedagógica aprofundada em todos os escaninhos que se possam devassar e a indagação social de todas as componentes implicadas em cada caso (aceitação ou rejeição do meio, possibilidades de subsistência etc.).

⁷⁸ TRANSTORNOS de identidade de gênero: abordagem multiprofissional é vital. **Conselho Federal de Medicina**, Brasília, 20 mar. 2013. Disponível em <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23659>. Acesso em: 26.abr.2014.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer CFM nº 8/13**. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf>. Acesso em 26 abr. 2014.

⁸⁰ LOBATO, Maria Inês et al. **Transexualismo**: uma revisão. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, V. 50, Rio de Janeiro, nov.-dez. 2001, p. 384.

Todas essas vias foram, como consta dos autos, percorridas pelas tentativas de tratamento de W. N., sendo, ainda desse ponto de mira, um paradigma o quanto foi realizado pelo grupo terapêutico que assessorou a pessoa em causa. Se tudo falhar e se o quadro, mormente psicológico, apresentado em cada caso, oferecer o inconformismo irremovível com o sexo morfológico, a partir da mente oposta sexualmente a essa conformação, a conduta a seguir será a da correção cirúrgica. Não será ela ideal, “radical”, como disseram os mestres que se manifestaram nos autos, mas será ela uma cura social, atendendo ao psiquismo da paciente, às suas exigências sintomatológicas, dentro do contorno que a síndrome transexual apresenta. Bem averiguados os fatos e desejando a paciente, até compulsivamente, esse caminho cirúrgico, após boa advertência do que lhe advirá após a correção cirúrgica, é de se prescrever a plástica corretiva⁸¹.

A cirurgia é irreversível e cada procedimento (Neocolpovulvoplastia e Neofaloplastia) possui durações e etapas diversas. No caso da Neocolpovulvoplastia, através da qual o homem busca obter um corpo feminino, a cirurgia consiste na retirada do pênis e construção de um canal vaginal. O procedimento pode ser realizado em apenas uma cirurgia⁸², com duração de cerca de três horas. Por outro lado, no caso da cirurgia de Neofaloplastia, com a qual mulheres transformarão completamente o seu corpo, tornando-o quase idêntico ao de um homem, o procedimento é mais longo e delicado, posto que são necessárias cerca de cinco cirurgias separadas para a sua conclusão:

A primeira intervenção é a de retirada das mamas. Depois, em uma segunda cirurgia, são retirados o útero, as trompas, os ovários e toda a estrutura do canal vaginal. Na terceira operação, é confeccionado o pênis no antebraço, do qual é aproveitada a pele. Depois de alguns meses, é realizada a quarta cirurgia, quando se transporta o pênis construído para o local devido. Por fim, a quinta e última cirurgia é a de colocação de próteses penianas e escrotais⁸³.

Cada uma das cirurgias demora cerca de uma hora e, considerando que são realizadas etapas distintas, o período total de recuperação nesses casos pode variar entre os pacientes. Um novo procedimento só é realizado quando ocorreu a perfeita cicatrização dos anteriores, transcorrendo cerca de trinta dias entre um e outro, podendo ser necessário um período superior.

Após a realização do procedimento, o paciente ainda precisará de revisões médicas constantes, a fim de assegurar a inexistência de qualquer complicação no pós-operatório. Além disso, é igualmente importante o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais para que o transexual consiga assimilar totalmente a sua nova situação, “haja vista que, na maioria das vezes, passará a sofrer inúmeros preconceitos pelas diversas camadas da população”⁸⁴.

⁸¹ CARVALHO, Hilário Veiga. **Transexualismo diagnóstico** – conduta médica a ser adotada. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4, p. 1297, Ago/2011.

⁸² **Transgenitalização**: descubra como funciona o processo biológico e judicial da mudança de sexo. Disponível em <<http://www.hagah.com.br/especial/rs/qualidade-de-vida-rs/19,0,3893046,Transgenitalizacao-Descubra-como-funciona-o-processo-biologico-e-judicial-da-mudanca-de-sexo.html>>. Acesso em 12.mai.2014.

⁸³ Idem.

⁸⁴ LOPES, Bárbara Martins; VELOSO, Bruno Henning. **Dignidade e respeito reciprocamente considerados** – a mudança do nome por transexual na comunidade brasileira. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/6504/dignidade-e-respeito-reciprocamente-considerados/2>>. Acesso em 12.mai.2014.

Conforme dado fornecido pelo jornal O Globo, no ano de 2012, foram realizadas 896 cirurgias de Neocolpovulvoplastia, pelo Sistema único de Saúde – SUS no Brasil⁸⁵. A cirurgia de transgenitalização pode ser realizada em clínicas particulares ou através do SUS, conforme determinação da Portaria nº 1707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde⁸⁶, pois não se trata de uma cirurgia meramente estética, mas de um procedimento reparador que auxilia no pleno desenvolvimento da personalidade do paciente. Nesse sentido, transcreve-se trecho do fundamento para aprovação da Portaria nº 1707:

Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS;

Contudo, conforme salientado por Marilise Ana Deon em sua tese de mestrado, nem sempre a cirurgia de mudança de sexo traz plena felicidade ao transexual⁸⁷, em virtude das dificuldades vividas na recuperação do pós-operatório, dentre outros motivos psicológicos. Nesse sentido, destaca-se o relato de Lea T., modelo internacional e filha do ex-jogador de futebol Toninho Cerezo, que tornou pública a realização da sua cirurgia de transgenitalização. Em entrevista concedida ao programa televisivo “Fantástico”⁸⁸, ela contou que se arrependeu de ter feito a mudança de sexo, pois a recuperação da cirurgia foi muito complicada e, além de perceber que não era isso que lhe traria felicidade, sofreu discriminação.

Em contrapartida, na maioria dos casos a cirurgia é um sucesso, tanto no que tange à sua realização em si, quanto em relação à satisfação do paciente, que fica plenamente feliz. A título exemplificativo faz-se referência ao caso da delegada da Polícia Civil Laura, que antes se chamava Tiago, também entrevistada pelo programa ‘Fantástico’⁸⁹. Na entrevista ela refere que sempre se sentia mulher, mas que tentou viver como homem, vindo a se casar e constituir família. Contudo, chegou um momento onde sentiu a necessidade de realizar a cirurgia. Laura não foi submetida à cirurgia em território brasileiro. Ela foi à Tailândia para realizar o procedimento, por causa do menor custo e burocracia. Destaca-se, entretanto, que mudança de seu nome no Registro Civil ainda não foi feita, uma vez que depende de autorização judicial.

Conforme delineado, tanto para a realização da cirurgia de reversão sexual, quanto para a alteração do nome civil constante no Registro Civil, alguns requisitos devem ser

⁸⁵ URIBE, Gustavo; FALCÃO, Jaqueline. Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo a cada dia. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 ago. 2013. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>>. Acesso em 30.mai.2014.

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em 12.mai.2014.

⁸⁷ DEON, Marilise Ana. **Cirurgias de mudança de sexo: aspectos jurídicos-penais**. 2005. 181 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

⁸⁸ REDE GLOBO. **Fantástico** [Cirurgia não trouxe felicidade, diz Lea T. após troca de sexo]. Rio de Janeiro: Rede Globo, 28 de janeiro de 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/01/cirurgia-nao-trouxe-felicidade-diz-lea-t-apos-troca-de-sexo.html>>. Acesso em 26.abr.2014.

⁸⁹ REDE GLOBO. **Fantástico** [Ao resolver mudar de sexo, delegada tem o apoio dos colegas de trabalho]. Rede Globo, 02 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/02/ao-resolver-mudar-de-sexo-delegado-tem-o-apoio-dos-colegas-de-trabalho.html>>. Acesso em 26.abr.2014.

cumpridos. No caso dos transexuais, o posicionamento majoritário dos Tribunais é no sentido de ser necessária a realização da cirurgia para que seja feita a alteração⁹⁰. Entretanto, no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já foram proferidas decisões no sentido de não ser essencial a realização da cirurgia de transgenitalização para a possibilidade de alteração do nome constante no Registro Civil⁹¹.

Além de todos os requisitos previstos nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e apesar de não existir legislação específica para o caso, ao ser permitida a disposição do próprio corpo por exigência médica, conclui-se que o disposto no artigo 13 do Código Civil⁹² também autoriza as cirurgias de transgenitalização. Assim, como consequência lógica da cirurgia, deve decorrer a posterior possibilidade alteração do prenome e do sexo no Registro Civil⁹³ do transexual, sob pena de expô-lo à desnecessária situação vexatória. Os direitos que cada um dispõe sobre o próprio corpo são direitos de personalidade, eis que inerentes ao próprio indivíduo. Cabe a cada um decidir como pretende dispor do seu próprio corpo, principalmente se isso lhe trazer felicidade e satisfação pessoal.

Ao se olhar para trás e analisar a história, verifica-se que a intolerância humana causou prejuízos imensuráveis. Analisando o nazismo, deixando-se de lado as ideologias políticas, este era assentado no racismo, de forma que a sua tentativa de extermínio do povo judeu gerou danos que jamais serão esquecidos. A criação de uma “raça ariana pura” causou a morte de milhares de pessoas inocentes, que perseguidas e exterminadas simplesmente por possuírem ideais e culturas diferentes.

Dadas as devidas proporções, situação semelhante ocorre com as minorias sexuais que acabam sendo vítimas de violência apenas porque seus agressores nutriam grande preconceito com relação ao seu estilo de vida diferenciado. Numa sociedade essencialmente heterossexual, qualquer orientação diferente é uma minoria que muitas vezes acaba por ser reprimida e humilhada. Os transexuais, por conduzirem suas vidas e construírem suas personalidades seguindo padrões diversos dos convencionais, tendem a ser discriminados, sendo alvos de constantes preconceitos. Independentemente do seu sexo civil, o transexual, assim como

⁹⁰ REGISTRO CIVIL Pleito de alteração do prenome e designativo de sexo Modificação condicionada à realização de cirurgia de redesignação sexual, o que, na hipótese, não ocorreu Registros públicos que têm caráter de definitividade, espelhando a realidade Falta de interesse de agir caracterizada Processo extinto sem resolução de mérito Sentença mantida Ausência de violação a dispositivos de lei, bem como a qualquer cânone constitucional Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0003025-02.2008.8.26.0047, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Julgado em 02/04/2014).

⁹¹ APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)

⁹² Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

todo cidadão, é um sujeito de direitos e deve ser tratado como tal, sem sofrer qualquer discriminação, pois, nas palavras de Luiz Alberto David Araujo:

[...] a democracia é confirmada na valorização da maioria, sem o desprezo da minoria. Quando falamos em Estado Democrático, falamos da vontade majoritária, mas não da ditadura da maioria⁹⁴.

Tais intolerâncias não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito, onde, apesar de serem aplicados os interesses da maioria, não podem ser desconsideradas as minorias. Tolerar e conviver de forma harmoniosa é o que se espera, eis que existe uma diversificação tão grande de culturas e costumes nos dias de hoje. Em outras palavras, é possível avançar na proteção do indivíduo sem deixar de lado os valores coletivos protegidos pelo Estado.

Dessa forma, as questões relativas ao transexualismo são objeto do presente estudo, diante das importantes consequências que trazem ao âmbito do direito. A partir do momento em que um indivíduo realiza a cirurgia de mudança de sexo e busca alterar o seu nome constante no seu Registro Civil, essa adequação gera efeitos jurídicos na esfera cível, conforme a seguir será delineado.

2.2 EFEITOS CIVIS DA MUDANÇA DO NOME CIVIL DOS TRANSEXUAIS

O tema da transexualidade e da mudança de sexo desperta grande interesse não apenas por parte de profissionais da saúde e da ciência, mas também de profissionais do direito, que buscam melhor entender o tema, de forma a estabelecer e delimitar seus efeitos. Trata-se de uma questão de extrema atualidade, apesar de ainda ser pouco debatida no Brasil, onde a doutrina é incipiente.

Com a incessante busca dos direitos individuais e da liberdade de expressão, casos de transexualismo vêm se tornando cada vez mais comuns. Nos últimos anos, a sociedade, apesar de ter uma predominância heterossexual, vem respeitando os direitos das minorias sexuais ao reanalisar enraizados paradigmas sociais. Cabe ao Estado, dessa forma, proteger as minorias, protegendo-as de qualquer forma de preconceito:

Se por um lado é dever do Estado Regulador preocupar-se com a criação de leis que tornem melhor a vida do transexual, visando o seu encontro com a felicidade plena e segurança dos direitos e princípios previstos na Constituição Federal de 1988, por outro lado deve o Estado Solidário preocupar-se em afastar qualquer forma de discriminação e preconceito, proporcionando ao transexual sua inclusão e seu bem-estar através da mobilização da sociedade civil.

O importante é demonstrar que o transexual, assim como qualquer cidadão, tem o direito de estar na sociedade contribuindo para a mudança social, e deve ter

⁹³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 131.

⁹⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 2.

respeitados seus direitos e garantias conforme assegura a Constituição Brasileira⁹⁵.

Igualmente nesse sentido são os valores apregoados pelos Princípios de Yogyakarta, ao defenderem que todos os seres humanos são iguais, de forma que sua orientação sexual e identidade de gênero não podem ser motivo de discriminação ou abuso. Todos possuem o direito de desfrutar de todos os direitos, sendo iguais perante a lei, de forma que a própria lei deve proibir qualquer uma discriminação:

Everyone is entitled to enjoy all human rights without discrimination on the basis of sexual orientation or gender identity. Everyone is entitled to equality before the law and the equal protection of the law without any such discrimination whether or not the enjoyment of another human right is also affected. The law shall prohibit any such discrimination and guarantee to all persons equal and effective protection against any such discrimination⁹⁶.

A fim de evitar qualquer desgaste emocional e preconceitos advindos da sociedade, o transexual pode alterar o seu prenome e o seu gênero constantes no seu Registro Civil, tornando-os compatíveis com a sua identidade de gênero. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui posicionamento favorável ao reconhecimento do direito do transexual nesse aspecto:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo.

Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

⁹⁵ FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano III, nº 8, p. 127-152, jul/dez. 2012. Disponível em <<http://rtonline.com.br/>>. Acesso em 03.mar.2014.

⁹⁶ **THE Yogyakarta Principles**: principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. 2007. Disponível em <http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_en.htm>. Acesso em 20.mar.2014.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009)

Após a realização da cirurgia de transgenitalização, através da qual é feita a mudança de sexo do indivíduo, deve ser autorizada a alteração do nome constante no Registro Civil, eis que essencial para a completa transformação do transexual. “A adequação do corpo importa na mudança de prenome para adequá-lo ao sexo real correspondente à identidade de gênero”⁹⁷, pois constitui o direito de a pessoa ser reconhecida como e pelo realmente é. Tanto o nome quanto a

⁹⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 163.

sexualidade são considerados direitos de personalidade e, portanto, direitos fundamentais, essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa em sociedade. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como cláusula geral e obrigatória à tutela e promoção da personalidade dos cidadãos, de forma que o Estado, através de seus representantes, deve sempre garantir o cumprimento dessa norma. Sobre o tema, transcreve-se posicionamento de Araújo:

Já se pode retirar da ideia de personalidade a sexualidade e a opção sexual. A sexualidade é componente inerente à vida e, como tal, pertencerá aos direitos da personalidade. A sexualidade humana deve estar contida no sentido de personalidade, sob pena de extrairmos dela, personalidade, elemento essencial e vital⁹⁸.

Contudo, da alteração do nome constante no Registro Civil de indivíduos transexuais decorrem importantes efeitos jurídicos. Dentre eles, destaca-se primeiramente aqueles que diretamente recebem os reflexos, que são as questões atinentes ao direito de personalidade em si. O nome constitui elemento essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade de todo o cidadão, sendo essencial à sua correta individualização e reconhecimento junto à sociedade. Além de ser inalienável e imprescritível, o nome constitui elemento tão importante que, apesar do falecimento de seu possuidor, sua ofensa pode ainda gerar dever de indenizar a título de danos morais⁹⁹:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. A parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito porque terceiro de má-fé firmou contrato com o réu. Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juros de mora a contar da inscrição indevida. Súmula 54 do STJ. Negativa de seguimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70059449629, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/04/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA E CADASTRAMENTO INDEVIDOS DE CONSUMIDOR EM ROL DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL. O cadastramento indevido do nome da pessoa física ou jurídica em órgãos de maus pagadores

⁹⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 15.

⁹⁹ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1209474/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

configura ato ilícito, passível de reparação pecuniária. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058218769, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/03/2014)

Uma vez modificado o nome constante no Registro Civil, que apenas é permitido com o trânsito em julgado da decisão judicial, a pessoa possui denominação compatível com o seu novo sexo, diferentemente daquele nome originário que lhe foi atribuído quando do seu nascimento. Essa alteração passa imediatamente a produzir efeitos na vida civil daquele indivíduo, que responderá e será identificado pelo seu novo nome. Contudo, seus efeitos serão *ex nunc*, ou seja, o passado não será apagado¹⁰⁰. Todos os documentos que já possuía deverão ser ratificados, alterando-se o antigo nome lá constante. Não obstante, deverá ser oficializada, perante todos os órgãos, sendo eles públicos ou privados, tal alteração. Os negócios jurídicos dos quais participou antes da retificação de seu nome continuarão tendo validade, apesar de ser necessário seu aditamento.

Tendo em vista que a questão do transexualismo é muito delicada e sigilosa, decisões dos Tribunais são no sentido de que não deve existir referência ao nome originário na Certidão de Nascimento¹⁰¹, pois isso pode vir a gerar preconceitos e danos à dignidade e à intimidade do transexual, que deve poder optar com quem pretende dividir tal informação. Posicionamento idêntico é o da ilustre Tereza Rodrigues Vieira, ao asseverar que “não deve haver nenhuma menção ao nome e estado anterior do transexual na Certidão de Nascimento, devendo esta se restringir ao Livro de Registro”¹⁰². Contudo, além de serem observados e resguardados os interesses dos transexuais, também devem ser preservados os interesses de terceiros que tenham com eles transacionado¹⁰³, sendo estes informados acerca de tal alteração, a fim de corrigirem contratos, atos constitutivos ou qualquer outro instrumento firmado, seja ele público ou privado.

¹⁰⁰ AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 63.

¹⁰¹ APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUALISMO. PROIBIÇÃO DE REFERÊNCIA QUANTO A MUDANÇA. POSSIBILIDADE. Determinada a alteração do registro civil de nascimento em casos de transexualidade, desde que demonstrada a existência da alopatia, é imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021120522, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/10/2007)

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007)

¹⁰² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 196

¹⁰³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052872868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013)

Outros efeitos surgem no campo do Direito de Família, refletindo nas próprias relações familiares. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de maio de 2011, na ADPF 132 e na ADI 4.277, em majestosas decisões que romperam com as barreiras do preconceito, declarou ser possível o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Tais decisões deram forças a todos que não possuíam um relacionamento tido como 'convencional', pois passaram a serem admitidas novas formas de 'família', não restringindo-se apenas àquelas formadas por um homem e uma mulher.

Nas palavras de Elimar Szaniawski¹⁰⁴, o "Direito Civil Clássico erigiu a sociedade sobre a base de uma estrutura familiar, constituída pelo matrimônio do homem com a mulher e pelos filhos que dos mesmos venham a nascer". Contudo, conforme o próprio autor reconhece em sua tese, com o passar do tempo, a instituição matrimonial foi perdendo seu papel fundamental na constituição da família, uma vez que uniões livres foram sendo reconhecidas e passaram a gerar efeitos jurídicos. Atualmente, são inclusive reconhecidas como família as monoparentais e as homossexuais. O arcaico conceito de onde apenas existia uma real família com a união de um homem e uma mulher deixou de existir.

Nesse compasso, os transexuais, também incluídos no grupo das 'minorias sexuais', dispõem dos mesmos direitos e deveres atribuídos a casais homossexuais. Na realidade, não fossem os preconceitos que permeiam a sociedade, verificar-se-ia que independentemente da orientação sexual do casal, sendo ela homossexual ou heterossexual, todos são formados por pessoas e, portanto, cidadãs que devem ser sempre tratadas em igualdade de condições com as demais, inclusive no que tange questões familiares, como a possibilidade de realizar uma adoção. Sobre a questão, discorre Rolf Madaleno:

Tais obstáculos eram motivados por evidente discriminação social à orientação sexual dos homossexuais, sob o argumento de a referência familiar originar de casais heterossexuais, e, portanto, a adoção por casais homoafetivos, de infantes em desenvolvimento psíquico, intelectual e emocional retiraria dos adotandos a natural identidade de comportamento, só podendo ser reconhecidas as figuras ascendentes de paternidade e maternidade, e não a possibilidade de duas paternidades ou duas maternidades, como se critérios como aptidão para amar, educar e desenvolver uma vida familiar econômica e afetivamente estável não fossem valores que se sobrepujassem sobre qualquer forma de discriminação¹⁰⁵.

O conceito de família e os laços familiares vão muito além do liame sanguíneo. Pais não são necessariamente aqueles que geraram a criança, mas sim aqueles que a educaram, deram condições para sua sobrevivência e, acima de tudo, com quem mantém relação afetiva, elemento essencial para seu pleno e sadio desenvolvimento. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que os laços afetivos são preponderantes sobre os laços sanguíneos, principalmente quando os pais biológicos não se comprometem com o menor, não exercendo, portanto, o seu poder familiar¹⁰⁶.

¹⁰⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 24.

¹⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 665

¹⁰⁶ APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. GRAVE VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR (ABANDONO AFETIVO E MATERIAL) QUE AUTORIZAM

Tendo em vista que a adoção pode ser realizada individualmente, de forma que o adotante não precisa ser casado/em união estável, nos termos do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 (ECA)¹⁰⁷, e que o pleito também é concedido a casais homossexuais¹⁰⁸, não existem fundamentos para obstar o direito de adotar uma criança de um indivíduo ou casal transexual.

Ao serem consideradas ‘família’, às minorias devem ser aplicáveis as disposições do Código Civil, para que possam desfrutar de todos os direitos que a lei confere. Os transexuais, assim como os homossexuais, podem adotar uma criança, pois a sua sexualidade não serve como fundamento para obstar tal direito. Nesse sentido, destaca-se trecho o posicionamento da ilustre Ministra Nancy Andrighi, em decisão do Recurso Especial de número 1281093/SP, de 04 de fevereiro do presente ano, que julgou procedente o pedido de adoção da filha biológica da companheira, com quem mantem união estável homossexual, ampliando os efeitos de tal posicionamento a todas as minorias sexuais, incluindo os transexuais:

[..] A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, trouxe como corolário, a extensão automática, àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional.

Sob esse prisma, a litania trazida pelo recorrente, que aborda possíveis limitações ao pleno exercício da cidadania, em decorrência de uma opção sexual, mostra-se amplamente superada pelo julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

O ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição Federal, não limita os direitos de cidadãos ao exercício pleno de sua cidadania por orientação sexual.

Vale dizer, se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza.

Estes, como aqueles, são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

Assim, não causa espécie, nem pode ser tomada como entrave técnico ao pedido de adoção, a circunstância da união estável ser fruto de uma relação homoafetiva, porquanto esta, como já consolidado na jurisprudência pátria, não se distingue, em termos legais, da união estável heteroafetiva. [...]

Depreende-se de tal posicionamento que, assim como é possível a adoção por homossexuais, o mesmo também pode ocorrer em relação a casais ou qualquer indivíduo transexual, apesar de não haver previsão legal nesse sentido, sempre assegurados os melhores

SUA DESTITUIÇÃO. DEMONSTRADA A CONVIVÊNCIA DO MENINO COM O COMPANHEIRO DE SUA GENITORA, DESDE QUE TINHA 08 (OITO) MESES DE IDADE, TRATANDO-SE COMO PAI E FILHO, COM FORTE VINCULAÇÃO AFETIVA E FAMILIAR, IMPERIOSO É O DEFERIMENTO DA ADOÇÃO NA FORMA COMO PRETENDIDA, JÁ QUE SE CARACTERIZA APENAS COMO UMA FORMALIZAÇÃO DE UMA ADOÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047077201, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/11/2012)

¹⁰⁷ Art. 42, ECA. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

¹⁰⁸ EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexiste vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Embargos

interesses do menor. Qualquer pessoa incluída no grupo das 'minorias sexuais' poderá praticar atos disponíveis a indivíduos heterossexuais, sem sofrer qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Afora a questão da adoção, outro tema muito controverso é a possibilidade de casamento de transexuais. Eles, assim como qualquer outra pessoa, desejam constituir família. Dessa forma, conforme assevera Tereza Rodrigues Vieira, "deve o direito de família ser sensível às contingências e às circunstâncias da vida, não ignorando as modificações culturais e científicas a respeito do presente tema"¹⁰⁹. Visando atender aos anseios da sociedade, o reconhecimento de união estável entre transexuais já é matéria reconhecida pelo STF¹¹⁰. Sendo o posicionamento majoritário dos Tribunais o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, a não aplicação desse entendimento aos transexuais, que possuem os mesmos direitos que qualquer outro cidadão, configuraria total afronta aos princípios fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, onde é determinado, prioritariamente, que todos são iguais perante a lei.

Atinente à questão do casamento, é levantada a possibilidade de anulação de um casamento realizado com uma pessoa transexual, operada ou não, quando seu cônjuge desconhece tal circunstância. Questiona-se se esse casamento poderá ser anulado em virtude de erro essencial sobre a pessoa do cônjuge. Os artigos 1556¹¹¹ e 1557, inciso I¹¹², do Código Civil deixam clara a possibilidade de anulação do casamento quando houver erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, especialmente quando o erro é relativo à sua identidade. Sobre o tema, Rolf Madaleno aduz que o erro referente à identidade do cônjuge abrange tanto a identidade física, como a civil. Descreve que a identidade física diz respeito à pessoa corpórea com quem se pretende casar, enquanto que a identidade civil refere-se à sua real identidade e personalidade; à sua individualização no entorno social¹¹³. Contudo, o erro essencial deve tornar insuportável o convívio conjugal. Deve ser comprovado que, se o cônjuge tivesse conhecimento da real situação de seu companheiro, não teria contraído matrimônio.

Infringentes Nº 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2010)

¹⁰⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 224.

¹¹⁰ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. 1. Recurso especial tirado de acórdão que, na origem, fixou a competência do Juízo Civil para apreciação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, em detrimento da competência da Vara de Família existente. 2. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. 3. Apesar da organização judiciária de cada Estado ser afeta ao Judiciário local, a outorga de competências privativas a determinadas Varas, impõe a submissão dessas varas às respectivas vinculações legais construídas em nível federal, sob pena de ofensa à lógica do razoável e, in casu, também agressão ao princípio da igualdade. 4. Se a prerrogativa de vara privativa é outorgada ao extrato heterossexual da população brasileira, para a solução de determinadas lides, também o será à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que tenham similar demanda. 5. Havendo vara privativa para julgamento de processos de família, esta é competente para apreciar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente das limitações inseridas no Código de Organização e Divisão Judiciária local. 6. Recurso especial provido. (REsp 1291924/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/06/2013)

¹¹¹ Art. 1.556, CC: O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

¹¹² Art. 1.557, CC Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

Ainda que revelar informações sobre o passado seja uma decisão individual, o transexual deverá suportar as consequências dos segredos de sua real identidade¹¹⁴. Não se trata de uma questão de preconceito, pois o presente estudo visa, acima de tudo, apoiar os direitos dos transexuais. Trata-se de uma questão de honestidade com o cônjuge, pessoa com a qual será firmado um compromisso duradouro, tanto na esfera pessoal, quanto na judicial. Tendo em vista que o presente estudo aborda especificamente o caso dos transexuais, entende-se que o mais correto é manter uma relação aberta e verdadeira com o companheiro/companheira, de forma a evitar quaisquer problemas futuros quanto à identidade de uma das partes.

Conforme destacado por Vieira, a jurisprudência e a doutrina brasileira têm entendido como prazo decadencial o de três anos para que o cônjuge exerça o direito de anular o casamento nos casos de erro essencial¹¹⁵. Dessa forma, caso o cônjuge não tenha percebido que contraiu matrimônio com um transexual, transcorrido o prazo decadencial de três anos a contar da data do casamento, não poderá mais requerer a sua anulação. Deverá, assim, buscar outras formas de separação, como o divórcio, por exemplo, estando sujeito a todos os procedimentos legais cabíveis. Destaca-se, todavia, que essa situação aplica-se a qualquer pessoa que vier a se casar, de forma que todos, sem exceções ou preconceitos, estão sujeitos ao erro essencial.

Sobrepondo-se a qualquer forma de preconceito e discriminação, reitera-se que os transexuais dispõem dos mesmos direitos e obrigações que qualquer outro cidadão. Apesar de certas questões são serem abrangidas pelos diplomas legais brasileiros, utilizando-se de analogia, os julgadores podem chegar a uma decisão justa que garanta a aplicação dos princípios constitucionais que buscam assegurar, acima de tudo, o bem-estar e a igualdade entre todos os seus cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma maneira geral, a identidade sexual atribuída a uma pessoa se dá por critérios anatômicos, de forma que a genitália externa é o elemento que diferencia homens e mulheres. Entretanto, esse único critério nem sempre é o mais adequado, pois, em determinados casos, a sexualidade humana ultrapassa o âmbito físico, devendo ser considerados os aspectos psicológicos de cada um.

A partir de uma análise mais aprofundada, chega-se, portanto, a conclusão que “todos os elementos caracterizadores da sexualidade humana devem ser considerados na determinação do sexo, e não somente o sexo biológico”¹¹⁶. Analisar apenas um dos componentes que compõem a pessoa como um todo, é equivocadamente acreditar que ela não passa de um aglomerado de matéria física.

¹¹³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; p. 141

¹¹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 232

¹¹⁵ Ibidem. p. 235

¹¹⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 262.

Cada pessoa deve ser considerada e respeitada em sua individualidade. O Estado serve para assegurar a cada um de seus cidadãos o pleno desenvolvimento de sua personalidade, sem sofrer qualquer tipo de obstáculo legal, sempre se observando, entretanto, os interesses de terceiros que possam sofrer reflexos dessas decisões. Contudo, inexistindo qualquer ato ilícito ou prejudicial, limitar os desejos dos indivíduos pode ser inclusive considerado prática opressiva. O Estado existe para os cidadãos e não o contrário

O texto frio da lei não pode ser empecilho para a felicidade dos indivíduos. A legislação deve ser analisada caso a caso a fim de que, juntamente com o auxílio de princípios e o bom senso dos julgadores, chegue-se a um denominador comum, onde todos alcançam a sua satisfação pessoal, ou seja, sua plena felicidade. Atualmente no Brasil, para que possa ser realizada a alteração do prenome constante no Registro Civil de transexuais, faz-se necessário a ajuizamento de ação na esfera judicial, propondo tal modificação.

Para que o pedido seja julgado procedente, infelizmente muitos julgadores ainda entendem ser essencial a comprovação da realização da cirurgia de mudança de sexo. Ou seja, o transexual autor da ação deve ter sido, obrigatoriamente, submetido à cirurgia de transgenitalização, havendo provas de que seu corpo, então, está 'compatível' ao corpo do sexo oposto. Submeter essas pessoas a tais requisitos é um constrangimento desnecessário. Uma vez sendo reconhecido socialmente como alguém do sexo oposto, a obrigatoriedade do procedimento faz-se desnecessário, pois, aos seus olhos e aos olhos daqueles que lhe importam, o transexual já é a pessoa que gostaria de ser.

Os efeitos jurídicos decorrentes dessa alteração do Registro Civil deverão ser individualmente analisados, sendo adotadas as medidas cabíveis para o deferimento desse pedido. De que adianta existir o direito à alteração do prenome quando esse traz constrangimento, se não pode ser exercido?

Ninguém pode ser submetido a qualquer situação que afronte sua dignidade, devendo o Estado desempenhar o seu papel e garantir o cumprimento desse preceito, pois, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Os transexuais são, acima de tudo e de qualquer forma de preconceito, cidadãos que merecem tratamento igual ao que é concedido a todos a todas outras pessoas pela legislação brasileira, independentemente de sua sexualidade ou do nome que consta em seu Registro Civil. Dotados de direitos da personalidade, podem e devem buscar sua felicidade da forma que julgar necessária, seja através de cirurgia ou através da alteração do seu prenome.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Editora Saraiva, 200

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> - visualizada no dia 01/04/2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer CFM nº 8/13**. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf>. Acesso em 26 abr. 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.652/2002**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em 26.abr.2014

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 26.abr.2014.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em 01.jun.2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 01.jun.2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 01.jun.2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em 26.mar.2014

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em 12.mai.2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 24.abr.2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de Dezembro de 2011**. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html>. Acesso em 24.abr.2014.

CARVALHO, Hilário Veiga. **Transexualismo diagnóstico** – conduta médica a ser adotada. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4, p. 1297, Ago/2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CHAVES, Antônio. **Direitos à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes)**. Esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo”. Direito ao cadáver e a partes do mesmo. Disponível em <[https:// http://rtonline.com.br/](https://http://rtonline.com.br/)>. Acesso em 20.mar.2014.

DEON, Marilise Ana. **Cirurgias de mudança de sexo: aspectos jurídicos-penais**. 2005. 181 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: direito das coisas. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano III, nº 8, p. 127-152, jul/dez. 2012. Disponível em <<http://http://rtonline.com.br/>>. Acesso em 03.mar.2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

LOBATO, Maria Inês et al. **Transexualismo**: uma revisão. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, V. 50, Rio de Janeiro, nov.-dez. 2001, p. 384.

LOPES, Bárbara Martins; VELOSO, Bruno Henning. **Dignidade e respeito reciprocamente considerados** – a mudança do nome por transexual na comunidade brasileira. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/6504/dignidade-e-respeito-reciprocamente-considerados/2>> - acesso em 12.mai.2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REDE GLOBO. **Fantástico** [Cirurgia não trouxe felicidade, diz Lea T. após troca de sexo]. Rio de Janeiro: Rede Globo, 28 de janeiro de 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/01/cirurgia-nao-trouxe-felicidade-diz-lea-t-apos-troca-de-sexo.html>>. Acesso em 26.abr.2014.

REDE GLOBO. **Fantástico** [Ao resolver mudar de sexo, delegada tem o apoio dos colegas de trabalho]. Rede Globo, 02 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/02/ao-resolver-mudar-de-sexo-delegado-tem-o-apoio-dos-colegas-de-trabalho.html>>. Acesso em 26.abr.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo. São Paulo: 1998

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro** – temas de Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

THE Yogyakarta Principles: principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. 2007. Disponível em <http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_en.htm>. Acesso em 20.mar.2014.

Transgenitalização: descubra como funciona o processo biológico e judicial da mudança de sexo. Disponível em <<http://www.hagah.com.br/especial/rs/qualidade-de-vidas/19,0,3893046,Transgenitalizacao-Descubra-como-funciona-o-processo-biologico-e-judicial-da-mudanca-de-sexo.html>>. Acesso em 12 de maio de 2014.

TRANSTORNOS de identidade de gênero: abordagem multiprofissional é vital. **Conselho Federal de Medicina**, Brasília, 20 mar. 2013. Disponível em <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23659>. Acesso em: 26.abr.2014.

URIBE, Gustavo; FALCÃO, Jaqueline. Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo a cada dia. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 ago. 2013. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>>. Acesso em 30.mai.2014.

VARELLA, Drauzio. **Transexuais**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso em 14.fev.2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**: introdução e parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003